



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1014060-21.2023.8.26.0562

Registro: 2025.0000286447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014060-21.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante VALERIA CANESSO DE SOUZA, é apelado KARINA LOUIZE DE OLIVEIRA FRANÇA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1014060-21.2023.8.26.0562

8ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santos/SP

Apelante: VALERIA CANESSO DE SOUZA

Apelada: KARINA LOUIZE DE OLIVEIRA FRANÇA ARAUJO

MM. Juiz de Direito: Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA MELLO

VOTO Nº 40.298

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ausência de regular recolhimento de preparo – Intimação para regularização – Inércia da parte – Deserção - Reconhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos dos **embargos à execução** opostos por **Karina Louize de Oliveira França Araujo** contra **Valeria Canesso de Souza**, em que proferida a r. sentença de fls. 128/135 que julgou **procedente** a pretensão deduzida, com a consequente extinção da execução, revogação do arresto cautelar e condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Aduz a exequente que o julgado carece de reforma, nos termos das razões de fls. 139/148. Contrarrazões a fls. 153/163.

A fls. 175, este relator indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela recorrente e determinou o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção.

A providência não foi cumprida pela recorrente, conforme certidão de fls. 180.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1014060-21.2023.8.26.0562

É o relatório.

O recurso é deserto e não deve ser conhecido.

Com efeito, a apelante não recolheu o preparo quando interpôs o recurso de apelação e, mesmo instada a regularizar a situação permaneceu inerte, de modo que a deserção é medida que se impõe.

Por fim, em razão do que preconiza o art. 85, §11, do CPC, majora-se em mais 5% a verba honorária advocatícia de sucumbência.

Postas estas premissas, **não se conhece** do recurso.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR